



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016

**“Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.”**

**Autor: Deputada Laura Carneiro  
Relator: Deputado Paulo Azi**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2016, visa acrescentar aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais, alterando o art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de vida e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, na superação das desigualdades raciais e em outros programas de relevante interesse social.”

Segundo a autora, o recrudescimento da intolerância racial no Brasil e os sinais de aumento das desigualdades sociais recomendam uma retomada



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
PLP Nº 221/2016.

da atenção para as questões seculares que relegam os não brancos a condições desfavorecidas na sociedade brasileira. Não basta continuar adotando as políticas de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional. É preciso assegurar recursos para que as ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar estejam associadas à melhoria da qualidade de vida dos grupos mais vulneráveis, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação e de mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
PLP Nº 221/2016.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

No mérito, a divisão entre o peso das políticas universais e o das ações afirmativas lembra um dos debates de fundo sobre os efeitos do preconceito e da discriminação no País. Um dos argumentos contrários ao estabelecimento de políticas reparadoras baseadas em quesitos raciais é de que a exclusão social no Brasil não é determinada pela cor da pele, mas pela pobreza. Este é um dos pontos levantados pelo Democratas (DEM) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que questiona o sistema de cotas raciais no processo seletivo da Universidade de Brasília e que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que se coaduna perfeitamente ao propósitos deste Projeto de Lei. Por essa razão, o advogamos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
PLP Nº 221/2016.

que apenas critérios econômicos poderiam ser válidos para o combate às desigualdades raciais.

Seguindo essa mesma lógica, programas voltados para o combate à pobreza e à redução das desigualdades sem recorte específico deveriam dar conta de acabar com as diferenças existentes entre negros e não-negros. São justamente as análises estatísticas que demonstram que os afrodescendentes são o grupo mais beneficiado pelos avanços econômicos e sociais recentes no País. Isso reforça os argumentos em favor das ações afirmativas. Com isso, reconhecendo que políticas universais podem ser, às vezes, mais positivas, corroboro com o Projeto em pauta da necessidade de se fazer uso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza na aplicação dos recursos também para ações afirmativas na superação das desigualdades raciais, de forma a enfrentarmos o enorme abismo sociorracial no País.

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2016, ao acrescentar a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza não gera repercussão direta nas finanças da União, apenas amplia as possibilidades de uso dos recursos desse fundo.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2016. No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do PLP 221 de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

**Deputado PAULO AZI**  
**Relator**